

1. **Processo n.:** TCE 14/00401370

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 159, de 30/03/2007, no valor de R\$ 22.500,00, à Liga Cultural e Artística de Cunha Porã

3. **Responsáveis:** Ario Abílio Söchtig, Liga Cultural e Artística e Maria Catarina Teston

Procuradora constituída nos autos: Karla Maria Teston (de Maria Catarina Teston)

4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0520/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 159, de 30/03/2007, no valor de R\$ 22.500,00, à Liga Cultural e Artística de Cunha Porã pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas aos recursos repassados à Liga Cultural e Artística de Cunha Porã pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL -, no montante de R\$ 22.500,00, referente ao Empenho Global n. 159/2007 (f. 65), pago em 10/04/2007 (f. 76), para realização do projeto intitulado "Coral Municipal de Cunha Porã", de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ARIO ABILIO SÖCHTIG** e a pessoa jurídica **LIGA CULTURAL E ARTÍSTICA DE CUNHA PORÃ**, já qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos recursos repassados, em desacordo com o §1º do art. 140 da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, os arts. 44, *caput* e V, VII e IX, 47, *caput*, 49, 52, *caput* e II e III, 59 e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994, 8º, *caput*, da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 9º, V, 16, *caput*, e 24, *caput*, e os incisos III, IX, X, XI, XII e §1º do Decreto (estadual) n.

307/2003, subitem 13.1, a alínea “j” da Ordem de Serviço n. 139/1983 e o art. 36, IV, “b”, Anexo V, do Decreto (estadual) n. 2.870/2001 – Regulamento do ICMS (item 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 2 n. 284/2018**).

6.3. Declarar a entidade Liga Cultural e Artística de Cunha Porã e o Sr. Ario Abílio Söchtig impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador habilitado nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura, considerando os termos dos art. 46, I, e 67, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019.

7. Ata n.: 70/2019

8. Data da Sessão: 09/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

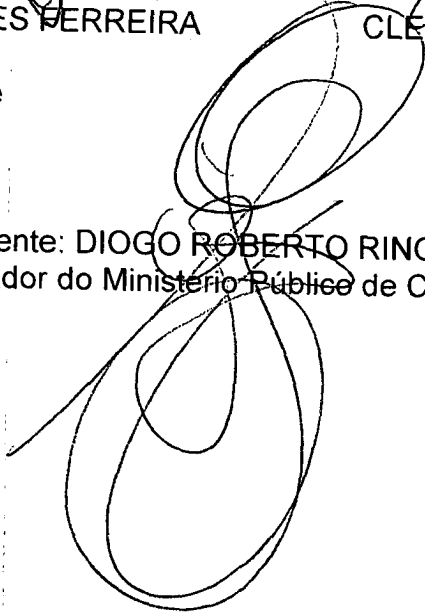
10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg.



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC